

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 27/10/2014 A 31/10/2014

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Concurso público. Analista judiciário do TRF 1ª Região. Candidata portadora de necessidades especiais. Critério de destinação de vagas. Edital em conformidade com a Resolução 155/1996 do Conselho da Justiça Federal – CJF. Inaplicabilidade de regra posterior.*

Não se aplicam ao V Concurso Público promovido por este Tribunal as novas regras da Resolução 246/2013 do CJF, tendo em vista que a alteração dos critérios do concurso, após a homologação do resultado e a convocação de vários candidatos, implica quebra da segurança jurídica, por ato da Administração, além de frustrar legítima expectativa dos demais candidatos que confiaram no cumprimento das regras previamente estabelecidas para o concurso. Unânime. (MS 0048973-30.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 30/10/2014.)

*Conflito de competência. Execução fiscal. Cobrança de débito. Recebimento de benefício previdenciário com fraude. Competência da 4ª Seção.*

O Regimento Interno deste Tribunal é expresso em estabelecer a competência da Quarta Seção para processar e julgar os feitos de execução fiscal, de natureza tributária ou não, excetuando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Unânime. (CC 0035315-31.2007.4.01.9199, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 30/10/2014.)

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Autoridade coatora. Indicação errônea. Substituição ex officio da autoridade impetrada. Impossibilidade*

A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora. O magistrado não pode substituir, de ofício, a indicação constante da inicial da ação mandamental. Caso conclua que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Unânime. (CC 0036368-52.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 28/10/2014.)

*Retribuição Adicional Variável – RAV. Técnicos do Tesouro Nacional. CRAV 1/1995. Ilegalidade.*

A Resolução CRAV 1/1995 não pode alterar o teto da RAV dos técnicos do Tesouro Nacional na forma como estabelecido na MP 831/1995. Assim, a RAV deve ser fixada no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV 001/1995. Precedentes. Unânime. (EI 0106836-32.2000.4.01.0000, rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), em 28/10/2014.)

## Segunda Seção

*Mandado de segurança. Impetração por terceiro. Súmula 202 do STJ. Adequação da via eleita. Advogado. Multa processual. Não comparecimento em audiência. Ato isolado. Abandono de causa não configurado.*

A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não configura abandono de causa, e a fixação de multa legítima a impetração do mandado de segurança por terceiro, a despeito de prévia interposição de recurso, em face da ilegalidade do ato impugnado e do risco iminente da inscrição do débito na dívida ativa da União. Unânime. (MS 0009192-98.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 29/10/2014.)

## Primeira Turma

*Salário-maternidade. Trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Desnecessidade de carência.*

Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas (art. 26, VI, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 0047000-88.2014.4.01.9199, rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), em 29/10/2014.)

## Segunda Turma

*Servidor. Cumulação de cargos permitida constitucionalmente. Teto remuneratório. Aplicabilidade somente em cada um dos cargos isoladamente.*

Quando tratar-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0020530-06.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 29/10/2014.)

*Pensionistas de ex-empregados anistiados da Petrobrás. Aposentadoria excepcional. Gratificação de férias. 14º salário. Não cabimento.*

Embora o art. 8º do ADCT assegure ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não o beneficiarão. A gratificação de férias (14º salário) somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade. Precedentes. Unânime. (Ap 0002121-35.1997.4.01.3300, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 29/10/2014.)

*Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Recebimento até a conclusão de curso superior ou até 24 anos. Ausência de previsão legal.*

O direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. Unânime. (AI 0015948-26.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 29/10/2014.)

## Terceira Turma

*Sonegação previdenciária. Omissão dos fatos geradores. GFIP. Autoria e materialidade comprovadas.*

Deixar de pagar tributo com base em alguma forma de omissão, consubstanciada na supressão de fatos geradores, tipifica a conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal. Assim, incorre nas sanções do tipo penal o contribuinte que omite na GFIP as remunerações pagas a fim de isentar-se do tributo devido, mesmo que declare todos os fatos geradores à repartição fazendária e tenha escrita contábil regular. Unânime. (Ap 0054028-74.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 28/10/2014.)

*Fraude a procedimento licitatório. Caráter competitivo. Favorecimento de empresa. Delito formal. Prejuízo ao Erário. Inexigibilidade.*

Frustrar o caráter competitivo do certame com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem, por meio do favorecimento de uma única empresa, configura a prática do crime capitulado no art. 90 da Lei 8.666/1993, que, por ser delito formal, não exige para sua consumação a efetiva ocorrência do resultado, qual seja, o prejuízo ao Erário. Unânime. (Ap 0004100-60.2006.4.01.3900, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 28/10/2014.)

*Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade.*

O crime de tráfico internacional de pessoas consuma-se com a entrada ou a saída da vítima, homem ou mulher, independentemente da obtenção de vantagem econômica ou do fato de se ter ciência do propósito de exercer a prostituição no exterior, uma vez que não constitui elemento do tipo, cuja materialidade pode ser evidenciada no processo de aliciamento e condução dos envolvidos. Unânime. (Ap 0016296-32.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 28/10/2014.)

## Quarta Turma

*Crimes de sequestro e cárcere privado. Guerrilha do Araguaia. Lei de Anistia (Lei 6.683/1979). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição da pretensão punitiva. Constrangimento ilegal. Trancamento da ação penal.*

A persecução penal pelos crimes de sequestro e cárcere privado durante a Guerrilha do Araguaia, vista em face do julgamento da APDF 153/DF pelo STF, que considera válida a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979), carece de possibilidade jurídica e de legalidade penal, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, consubstanciando constrangimento ilegal (art. 648, I, CPP). A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos impondo ao Estado brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da APDF 153/DF. Unânime. (HC 0066237-94.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/10/2014.)

*Improbidade administrativa. Gerência de empresa privada. Servidor aposentado e/ou em licença para tratar de interesses particulares. Enriquecimento ilícito não configurado.*

É possível ao servidor público em licença para tratamento de interesses particulares o gerenciamento ou administração de sociedade privada, observada a legislação sobre conflito de interesses, conforme nova redação dada pela Lei 11.784/2008 ao art. 117, inciso X (com acréscimo do parágrafo único e incisos), da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0032601-35.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 28/10/2014.)

## Quinta Turma

*Ferrovia federal. Faixa de domínio. Ocupação por terceiro. Área non aedificandi. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido demolitório. Antecipação de tutela. Cabimento.*

Constatado o esbulho possessório, decorrente da edificação de imóvel em área *non aedificandi* (cerca de 5 metros dos trilhos de rodovia federal), em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de autorização do órgão competente, afigura-se cabível a desocupação e a demolição pretendida, ante o iminente risco às vidas dos ocupantes e às de terceiros que se utilizam dos transportes ferroviários na localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional e fundamental do direito à vida, assegurada na Constituição Federal. Precedentes. Unânime. (AI 0040640.89.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 29/10/2014.)

*Ensino superior. Transferência entre instituições de ensino congêneres. Estudante acometido de doença psicológica grave. Possibilidade. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade de proteção familiar. (CF, arts. 196, 205, 226 e 229)*

As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade e proteção familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino particular, o direito à transferência para outra entidade congênere, em virtude da grave enfermidade psicológica que o acomete, devidamente comprovada, como forma de proteção à saúde e à família, base fundamental da sociedade, a sobrepor-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático que possa inibir o seu regular exercício. Unânime. (ReeNec 0004184-19.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 29/10/2014.)

*Cumprimento de julgado. Precatório. Compensação de débitos. Inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF. ADI 4357.*

A ausência de publicação oficial de acórdão ou do trânsito em julgado da decisão que proclamou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, alterados pela EC 62/2009, não é impeditivo para produção de seus efeitos, uma vez que o STF já se manifestou no sentido de que inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, essa decisão produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde a publicação da ata de julgamento, e não da publicação do acórdão. Precedente do STF. Unânime. (AI 0037124-95.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 29/10/2014.)

*Concurso público. Candidato portador de necessidades especiais. Edital. Previsão de vagas insuficiente para reserva a portadores de deficiência. Aprovação no certame. Direito à publicação do nome em lista própria. Decreto 3.298/1999.*

Os portadores de deficiência aprovados em concurso público devem ter seus nomes divulgados em lista própria de classificação (Lei 3.298/1999, art. 42), e não apenas em lista geral, mesmo não havendo no edital previsão de reserva de vaga para esses candidatos. Unânime. (ApReeNec 0039627-16.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/10/2014.)

*Expedição de certificado de aeronavegabilidade pela Anac. Aeronave importada. Necessidade de apresentação de Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação (CAE).*

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 57, que disciplina o funcionamento e as atividades do sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (Sisrab), esclarece que deve-se juntar o original do certificado de aeronavegabilidade para exportação emitido pelas autoridades aeronáuticas do país de onde a aeronave foi importada, para a emissão dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade. Tal exigência é de extrema importância para a segurança do espaço aéreo brasileiro por não permitir que aeronaves impedidas de voar no país de origem sejam de lá trazidas e aqui recuperadas. Unânime. (AI 0038414-14.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 29/10/2014.)

*SFH. Vícios na construção de imóvel financiado. Pedido indenizatório por danos materiais e morais. Conduta do agente financeiro. Nexa de causalidade não demonstrado.*

Conforme decidiu o STJ, a fiscalização exercida pelo agente financeiro restringe-se à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória que visa ao ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002293-39.2004.4.01.3200, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 29/10/2014.)

## Sétima Turma

*IRPJ. CSLL. Alíquota reduzida. Lei 9.245/1995. Serviço de natureza hospitalar. Clínica médica. Base de cálculo do benefício. Exclusão das receitas oriundas de consultas médicas.*

O STJ explicitou que a expressão “serviços hospitalares” constante do art. 15, *caput*, e § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/1995 exige apenas o exame objetivo da atividade em si, só não gerando enquadramento como tais, de regra, as rendas/receitas vertidas como resultado de simples consultas médicas. A redução de alíquota prevista na Lei 9.245/1995 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas, sim, àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do art. 15 da Lei 9.249/1995. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0015454-55.2005.4.01.3500, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 28/10/2014.)

*Contribuição previdenciária. Não incidência. Aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º.*

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. Precedentes. Unânime. (AI 0032113-51.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 28/10/2014.)

*Prazo para análise de pedido de ressarcimento. Razoável duração do processo administrativo.*

O STJ entende, em tema de razoável duração do processo administrativo (fiscal de ressarcimento), que, verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. Unânime. (ReeNec 0002342-69.2013.4.01.3813, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 28/10/2014.)

## Oitava Turma

*Conselhos de fiscalização profissional. Registro de empresas. Atividade básica. Comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais de estimação – pet shop. Medicina Veterinária. Serviços profissionais. Simples usuária.*

Não estando a atividade básica, comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais de estimação, *pet shop*, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, privativas de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Unânime. (ReeNec 0000014-04.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 31/10/2014.)

*Exercício profissional. Conselhos de fiscalização. Diploma plastificado. Exigência de segunda via para efetivação do registro profissional. Falta de razoabilidade do ato impugnado.*

Sendo fato incontroverso o cumprimento das exigências legais para obtenção do registro necessário ao exercício da atividade profissional, e não sendo razoável a recusa de documento original pelo fato de ter sido plastificado, exigindo-se apresentação de segunda via do diploma para deferimento da inscrição postulada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. Unânime. (ReeNec 0010812-04.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 31/10/2014.)

*Ação ordinária. Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Legitimidade ativa. Representação processual. Necessidade da autorização expressa. Repercussão geral. Princípio da segurança jurídica. Lei 9.868/1999. Diligência. Regularização da representação processual. CPC.*

Se a ação foi proposta em nome dos associados, com base na autorização constante dos estatutos, aplica-se o precedente da Suprema Corte, norteado pelo princípio da segurança jurídica, que irradia do art. 27 da Lei 9.868/1999, impondo-se a suspensão do feito e a fixação de prazo razoável para, nos termos do art. 13 do CPC, providenciar a regularização da representação. Unânime. (ReeNec 0014460-60.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 31/10/2014.)

*Fundeb. Art. 60 do ADCT da CF/1988. EC 53/2006. Lei 11.494/2007. Decreto 6.253/2007. Portaria MEC 1.462/2008. Diferença entre estimativa e efetiva arrecadação. Encontro de contas. Extemporaneidade do estorno.*

A diferença entre a estimativa e a efetiva arrecadação dos impostos pelos Municípios implica ajustes na conta Fundeb, o que gera complementação, em caso de repasse de valor a menor, ou devolução, em caso de valor excedente. Cabe, então, ao Município, se considerar que sofreu danos pelo estorno ocorrido extemporaneamente, buscar reparação do prejuízo que sofreu. Unânime. (ReeNec 0001493-60.2009.4.01.4000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/10/2014.)

*Exceção de pré-executividade. Interesse processual. Binômio utilidade/necessidade.*

As alegações de ilegitimidade passiva *ad causam* e de decadência do crédito tributário executado, formuladas via exceção de pré-executividade, pressupõem a existência de interesse jurídico do excipiente, sob pena de violação do art. 6º do CPC. Unânime. (AI 0059620-89.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/10/2014.)

*Transporte de mercadoria sem prova de regularidade fiscal. Apreensão do veículo. Responsabilidade do proprietário do veículo não comprovada. Vinculação dos volumes apreendidos a terceiros.*

A existência de documentos comprobatórios de que terceiros estranhos à empresa de transporte requereram a propriedade da mercadoria ingressada irregularmente no território nacional afasta da pessoa jurídica atuada a presunção de propriedade da carga. Unânime. (Ap 0026000-18.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/10/2014.)

*Policiais civis do Distrito Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal reconhecida.*

Embora os policiais civis do Distrito Federal sejam servidores públicos distritais, e não federais, seus vencimentos são custeados pela União, que o faz por intermédio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, com a utilização do Siape. O interesse da União no julgamento resulta na sua legitimidade e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. Unânime. (AI 0064693-42.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/10/2014.)

*Execução fiscal. Penhora de fração ideal de bem imóvel. Vários proprietários. Imóveis de valor irrisório diante da dívida executada. Impossibilidade.*

Uma vez que a executada é proprietária do imóvel juntamente com outros oito proprietários, descabida a penhora incidente sobre a integralidade do bem imóvel seja em razão da impossibilidade de levar bem de terceiro a hasta pública, seja pelo valor ínfimo diante do valor da dívida. Unânime. (AI 0056327-09.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/10/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)